

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIANE HITOMI HATIYA, PREGOEIRA, E DOUTOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 25/2026 | Processo Administrativo nº 928/2026

**DENTECK LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.319.557/0003-78, com sede na Via de Acesso Parque Industrial, Número 889, Área Rural de Mundo Novo, Mundo Novo/MS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão administrativa que equivocadamente declarou habilitada e classificada a empresa **ALCANCE VIBE LTDA**, ora denominada Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – TEMPESTIVIDADE**

1. O Instrumento Convocatório, em seu **item 11.2**, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, para a apresentação das contrarrazões, nos seguintes termos:

11.2. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata (grifou-se)

2. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, são recorríveis os atos de julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes, hipótese que se verifica no presente caso, diante da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa **ALCANCE VIBE LTDA**.

3. Conforme registrado na sessão pública, a manifestação de intenção recursal foi devidamente apresentada no sistema em **16/06/2026**, iniciando-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, cujo termo final ocorre em **19/06/2026**. Dessa forma, o presente recurso é manifestamente **tempestivo**.

**II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

4. A Prefeitura Municipal de Cajamar/SP promoveu o Pregão Eletrônico nº 25/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, incluindo o

fornecimento dos equipamentos, materiais complementares, infraestrutura necessária, emissão de ART/RRT e garantia técnica, conforme condições, quantitativos e especificações constantes do Edital e de seus anexos.

5. A sessão pública para abertura das propostas e realização da disputa eletrônica ocorreu em 15 de junho de 2026, às 09h00min.

6. Encerrada a etapa competitiva lances, foi estabelecida a ordem de classificação provisória das licitantes, nos seguintes termos:

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ALCANCE VIBE LTDA	109	20.819.329/0001-96	6.513.130,00	4.489.800,00		Sim
2 GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA	311	66.663.797/0001-15	6.519.497,54	4.489.900,00	0,00	Sim
3 DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	323	11.319.557/0003-78	6.518.961,7368	4.617.000,00	2,83	Não

7. Após a realização das etapas de julgamento e habilitação, a empresa **ALCANCE VIBE LTDA**, ora Recorrida, foi declarada aceita, classificada e habilitada, passando a figurar como vencedora provisória do certame.

8. Ocorre que, ao analisar detidamente a proposta e a documentação apresentada pela referida licitante, a Recorrente identificou inconsistências relevantes que comprometem a regularidade da decisão administrativa proferida, especialmente no que se refere à **inadequação do produto ofertado às especificações técnica mínimas estabelecidas pelo edital de licitação** e a ausência de demonstração clara e inequívoca da **capacidade técnica-operacional necessária para execução do objeto licitado**.

9. Em relação à inadequação da proposta comercial apresentada, verificou-se que a empresa **ALCANCE VIBE LTDA** ofertou para o Item 04 o equipamento **ELGIN Piso Teto Inverter**, modelo **PXFC60**, destinado ao atendimento da exigência editalícia referente ao fornecimento de aparelhos de **ar-condicionado com capacidade de 60.000 BTU**.

10. Todavia, conforme será demonstrado detalhadamente nos tópicos subsequentes, a própria ficha técnica oficial emitida pelo fabricante ELGIN evidencia que o equipamento ofertado possui capacidade térmica nominal de apenas **56.000 BTU/h**, ou seja, **capacidade inferior àquela expressamente exigida pelo Termo de Referência**.

11. Trata-se de desconformidade objetiva e diretamente relacionada às especificações mínimas definidas pela Administração durante a fase de planejamento da contratação, circunstância que, por si só, compromete a validade da classificação da proposta apresentada pela recorrida.

12. Não bastasse a desconformidade técnica da proposta, a análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa **ALCANCE VIBE LTDA.** evidencia que os atestados acostados aos autos demonstram predominantemente experiências relacionadas ao fornecimento de equipamentos, sem comprovação efetiva da execução dos serviços de instalação, infraestrutura complementar e responsabilidade técnica que integram parcela relevante do objeto licitado, circunstância que afasta a demonstração da efetiva capacidade operacional exigida para a contratação pretendida pela Administração.

13. Assim, entende-se que a manutenção da decisão recorrida, mesmo diante das inconsistências identificadas, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, na medida em que admite proposta e documentação incompatíveis com exigências objetivamente estabelecidas para todos os licitantes participantes do certame.

14. Nesse contexto, apresenta-se o presente recurso administrativo para demonstrar que a empresa **ALCANCE VIBE** apresentou proposta em desconformidade com o edital e não comprovou adequadamente sua capacidade técnica, razão pela qual sua desclassificação e inabilitação são medidas que se impõem, conforme passa-se a detalhadamente demonstrar:

### **III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE AMPARAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO E A NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALCANCE VIBE LTDA**

#### **III.1) Do Descumprimento das Especificações Técnicas Exigidas para o Item 04 do Termo de Referência. Oferta de Equipamento com Capacidade Inferior à Exigida pelo Edital. Violação ao Instrumento Convocatório e ao Julgamento Objetivo.**

15. Conforme demonstrado na contextualização fática, a presente insurgência recursal decorre, em primeiro plano, da constatação de que a empresa **ALCANCE VIBE LTDA** apresentou proposta em **total desacordo** com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo Termo de Referência para o Item 04 do certame.

16. Isso porque o Termo de Referência (Anexo I do edital de licitação) estabeleceu de forma expressa, para o item 04, a necessidade de fornecimento de **aparelho de ar-condicionado do tipo Split Piso Teto com capacidade de 60.000 BTU**, especificação técnica definida pela Administração durante a fase de planejamento da contratação e incorporada ao instrumento convocatório como requisito mínimo de aceitabilidade da proposta.

17. A referida exigência encontra-se expressamente prevista na tabela de especificações do Termo de Referência, conforme reproduzido abaixo:

2. ESPECIFICAÇÃO			
ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade	Und
1	SPLIT 12.000 BTU	175	UND
2	SPLIT 30.000 BTU	86	UND
3	SPLIT 36.000 BTU	454	UND
4	SPLIT 60.000 BTU	40	UND
5	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 12.000 BTU	175	SERV

Figura 01 – Especificações do Termo de Referência.

18. Conforme se verifica da documentação acima, a Administração estabeleceu de forma objetiva e inequívoca a exigência de fornecimento de aparelhos com capacidade de **60.000 BTU** para atendimento do Item 04, **não havendo qualquer previsão legal ou editalícia que autorize a aceitação de equipamento com capacidade inferior, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.**

19. A referida exigência (de que o aparelho relativo ao item 04 contenha, no mínimo, 60.000 BTU) não possui caráter meramente ilustrativo ou facultativo. Ao contrário, constitui requisito técnico objetivo destinado a assegurar que os equipamentos ofertados possuam desempenho compatível com a necessidade administrativa que motivou a realização do procedimento licitatório.

20. Ocorre que, ao se analisar a proposta ofertada pela empresa **ALCANCE VIBE LTDA**, verifica-se que o equipamento ofertado para o item 04 foi o ar condicionado da marca **ELGIN Piso Teto Inverter, modelo PXFC60**.

21. A informação consta expressamente da proposta comercial realinhada apresentada pela

própria licitante, que indicou o equipamento “ELGIN / PISO TETO INVERTER – PXFC60” para atendimento da exigência referente ao fornecimento de aparelho de 60.000 BTU.


20.819.329/0001-96		ALCANCE VIBE LTDA		 PREF. Alcance Vibe LAMAR REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2026 – SRP - PROCESSO: 928/2026 INÍCIO DA DISPUTA: 15/06/2026 ÀS 09h00min		
BRASILIA - DF		BRASILIA - DF				
<b>PROPOSTA COMERCIAL</b>						
A empresa, ALCANCE VIBE LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº. 20.819.329/0001-96, Inscrição Estadual nº 07.692.033/001-08, situado à Quadra QS 1 RUA 212 Lotes 19/23 Bloco D Sala 1112 Parte A-655 PAVMTO11 Edif. Connect Towers - Areal (Águas Claras) - Brasília-DF - CEP: 71.950-550, Fone: (62) 99389-9318, vem pela presente apresentar sua proposta de acordo com as exigências do Edital supracitado.						
VEM OFERECER PROPOSTA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL SUPRACITADO						
PLANILHA DE PREÇOS						
LOTE	QTD	UND	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	175	UND	SPLIT 12.000 BTU	HISENSE / HW INVERTER 12.000 BTUS	R\$ 1.730,00	R\$ 302.750,00
02	86	UND	SPLIT 30.000 BTU	ELGIN / ECO INVERTER - H1F	R\$ 4.308,00	R\$ 370.488,00
03	454	UND	SPLIT 36.000 BTU	PHILCO / PISO TETO INVERTER	R\$ 5.859,80	R\$ 2.660.349,20
04	40	UND	SPLIT 60.000 BTU	ELGIN / PISO TETO INVERTER - PXFC60	R\$ 8.616,99	R\$ 344.679,60
05	175	UND	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 12.000 BTU	SERVIÇOS	R\$ 449,00	R\$ 78.575,00
06	86	UND	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 30.000 BTU	SERVIÇOS	R\$ 658,00	R\$ 56.588,00
07	454	UND	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 36.000 BTU	SERVIÇOS	R\$ 1.355,00	R\$ 615.170,00
08	40	UND	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 60.000 BTU	SERVIÇOS	R\$ 1.530,00	R\$ 61.200,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS</b>	<b>R\$ 4.489.799,80</b>

Figura 02 – Proposta Técnica encaminhada pela empresa Alcance Vibe Ltda.

22. Ao analisar a ficha técnica oficial emitida pelo fabricante ELGIN, verifica-se que o equipamento ofertado **não possui a capacidade exigida pelo edital**, eis que a documentação técnica do fabricante demonstra que o modelo PXFC60C2WBCB possui capacidade térmica nominal de apenas 56.000 BTU, conforme tabela técnica reproduzida abaixo:

TABELA INFORMATIVA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PISO TETO INVERTER WIFI					
Código Comercial	Unidade Interna	PXF124C2WB	PXF136C2WB	PXF148C2WB	PXF160C2WB
	Unidade Externa	PXFE24C2CB	PXFE36C2CB	PXFE48C2CB	PXFE60C2CB
	Conjunto	PXFC24C2WBCB	PXFC36C2WBCB	PXFC48C2WBCB	PXFC60C2WBCB
Capacidade Térmica	W	7032	10548	14064	16408
	(Btu/h)	24000	36000	48000	56000
Ciclo	-	Frio	Frio	Frio	Frio
Tecnologia	Tipo	Inverter	Inverter	Inverter	Inverter
Alimentação elétrica	Unidade Interna	220V/ 1F / 60 Hz	220V/ 1F / 60 Hz	220V/ 1F / 60 Hz	220V/ 1F / 60 Hz
	Unidade Externa	220V/ 1F / 60 Hz	220V/ 1F / 60 Hz	220V/ 1F / 60 Hz	220V/ 1F / 60 Hz
	Alimentado por	Condensadora	Condensadora	Condensadora	Condensadora
Corrente Máxima	A	10,7	15,2	23,5	24,6
Disjuntor	A	20	20	32	32
Consumo	W / h	1946	3033	4115	4910
Consumo de energia anual	kWh/ano	791	1.246	1.660	1.938
IDRS	-	7,00	7,00	7,00	7,00
Classificação INMETRO	-	A	A	A	A
Registro INMETRO	-	007712/2019	007712/2019	007712/2019	007712/2019
Velocidade de ventilação	-	5	5	5	5
Vazão de ar	m³/h	1100	1550	2000	2617
Nível de ruído (dba)	Unidade Interna	52/50/47/42/40	55/51/48/43/40	56/53/51/48/47	57/55/53/50/48
	Unidade Externa	54	57	57	59
Gás Refrigerante	Tipo	R-32	R-32	R-32	R-32
	Linha de líquido	1/4"	3/8"	3/8"	3/8"
Diâmetro dos tubos (Polegada)		1/2"	5/8"	5/8"	5/8"
	Linha de sucção	-	-	-	-

Figura 03 – Ficha Técnica Oficial do Fabricante ELGIN (Encaminhada pela ALCANCE VIBE LTDA)

23. Conforme destacado na Figura 02, a própria fabricante informa que o conjunto PXFC60C2WBCB possui capacidade térmica de **apenas 56.000 BTU/h**, **capacidade esta inferior àquela exigida pelo Termo de Referência.**

24. A divergência torna-se ainda mais evidente quando comparadas as informações constantes dos documentos oficiais que integram a presente manifestação:

DESCRIÇÃO	CAPACIDADE
Exigência do Edital – Item 04	60.000 BTU
Equipamento ofertado – ELGIN PXFC60	56.000 BTU (inferior ao exigido)
<b>Diferença apurada</b>	<b>- 4.000 BTU</b>

25. Trata-se de desconformidade objetiva, cuja constatação independe de qualquer interpretação subjetiva, bastando a simples comparação entre a especificação mínima exigida pela Administração e a capacidade efetivamente informada pelo fabricante do equipamento ofertado.

26. Não se está diante de mera irregularidade formal, erro material ou divergência de nomenclatura comercial. O que se verifica é a oferta de equipamento com desempenho inferior ao expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

27. Relevante destacar ainda que a capacidade térmica constitui característica técnica essencial do equipamento, **influenciando diretamente sua aptidão para atender às necessidades administrativas que motivaram a contratação pública.**

28. Assim, uma vez demonstrado que o equipamento ofertado possui apenas 56.000 BTU/h, enquanto o edital exige capacidade mínima de 60.000 BTU, resta configurado o descumprimento objetivo das especificações técnicas estabelecidas pela Administração, impondo-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ALCANCE VIBE LTDA.**

29. A referida desclassificação é uma consequência necessária demandada pela própria Lei 14.133/2021 em seu artigo 59, II, nos termos:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifou-se)**

30. Em consonância com o que estabelece a legislação aplicável, o próprio edital da presente licitação também estabelece, em seu item 7.2, o dever de desclassificação de propostas que estejam em desconformidade com as especificações trazidas pelo edital de licitação:

**7.2. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no **Termo de Referência**. (grifou-se)**

31. A manutenção da proposta apresentada pela empresa **ALCANCE VIBE LTDA.**, além de contrariar expressamente a disposição do artigo 59, inciso II da Lei 14.133/2021, diante da comprovada desconformidade técnica, também afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

32. O princípio do julgamento objetivo reforça a necessidade de que a análise da documentação ocorra com base nos critérios previamente fixados no edital, sem flexibilizações interpretativas. Em outras palavras, a Administração não pode relevar o descumprimento de exigência expressa constante do edital sem afrontar diretamente esse princípio.

33. Nesse sentido, leciona Jessé Torres Pereira Junior:

**“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle” (2003, p. 55). (grifou-se)**

34. Hely Lopes Meirelles, igualmente, ensina que:

Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. **Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.** (grifou-se)

35. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 421.946/DF, assentou que:

Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever de observância do edital. [...] II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. **IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."**(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) **V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ REsp Nº. 421.946/DF/ Relator: Ministro Francisco Falcão/ Julgado em 07.02.2006/ Publicado no Dj em 06.03.2006, p. 163) (grifou-se).

36. Desse modo, uma vez constatado que o equipamento ofertado não atende à capacidade mínima exigida para o Item 04, impõe-se sua desclassificação, sob pena de admissão de proposta materialmente incompatível com as exigências do Termo de Referência.

### **III.2) Da Insuficiência dos Atestados Apresentados para Demonstrar Experiência Compatível com a Integralidade do Objeto Licitado. Finalidade da Qualificação Técnica Prevista no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.**

37. Além da desconformidade técnica identificada na proposta apresentada pela empresa **ALCANCE VIBE**, verifica-se ainda que a documentação apresentada para fins de qualificação técnica não demonstra, de forma satisfatória, experiência compatível com a integralidade do objeto licitado.

38. Conforme amplamente demonstrado no Termo de Referência, a presente contratação não possui por objeto o simples fornecimento de aparelhos de ar-condicionado. Ao contrário, a Administração estruturou a contratação como solução integrada, contemplando **simultaneamente** o fornecimento dos equipamentos e a execução dos respectivos serviços de instalação e demais atividades indispensáveis ao pleno funcionamento dos sistemas de climatização.

39. Tal circunstância pode ser observada na própria tabela de especificações do Termo de Referência, que prevê não apenas a aquisição de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) aparelhos de ar-condicionado, mas também a contratação de outros 755 (setecentos e cinquenta e cinco) serviços de instalação correspondentes aos respectivos equipamentos.

2. ESPECIFICAÇÃO			
ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade	Und
1	SPLIT 12.000 BTU	175	UND
2	SPLIT 30.000 BTU	86	UND
3	SPLIT 36.000 BTU	454	UND
4	SPLIT 60.000 BTU	40	UND
5	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 12.000 BTU	175	SERV
6	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 30.000 BTU	86	SERV
7	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 36.000 BTU	454	SERV
8	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 60.000 BTU	40	SERV

Figura 04 – Itens de Fornecimento e Instalação previstos no Termo de Referência


40. Verifica-se, portanto, que o serviço de instalação dos equipamentos também constitui parcela relevante e indissociável da contratação pretendida pela Administração, não podendo ser tratada como atividade meramente acessória ou secundária.

41. Ao trazer a exigência de qualificação técnica, o item 10.3.4.1 do edital estabelece a necessidade de comprovação de aptidão para execução de objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado. Assim, considerando que o objeto contempla tanto o fornecimento dos equipamentos quanto a respectiva instalação, os atestados apresentados devem demonstrar experiência compatível com ambas as parcelas da contratação

42. Ocorre que, ao analisar os atestados apresentados pela empresa **ALCANCE VIBE**, verificou-se que esses demonstram predominantemente experiências relacionadas ao fornecimento de equipamentos, **sem evidenciar, de forma satisfatória, a execução dos serviços de instalação, infraestrutura complementar, fornecimento de materiais e responsabilidade técnica que compõem parcela relevante do objeto licitado.**

43. A insuficiência da documentação técnica apresentada pode ser constatada a partir da análise individual dos principais atestados utilizados para comprovação da qualificação técnica.

44. Como exemplo, observa-se o atestado emitido pelo Município de Rio Verde/GO, no qual consta a comprovação de fornecimento de aparelhos de ar-condicionado destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal, todavia, não há qualquer descrição expressa da execução de serviços de instalação, infraestrutura, fornecimento de tubulações, cabeamento, emissão de ART ou demais atividades técnicas exigidas pelo objeto da presente licitação.

 **MUNICÍPIO DE RIO VERDE**  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Osório Coelho de Moraes, nº 1391 - Jardim Goiás  
CEP: 75903-380 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8800  
www.rioverde.go.gov.br

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**


Atestamos para os devidos fins que a Empresa ALCANCE VIBE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.819.329/0001-96, com sede na QS 1 RUA 212 LOTES BLOCO D SALA 1112 PARTE A-655 PAVMTO11 EDIF CONNECT, AREAL (AGUAS CLARAS), BRASÍLIA/GO, cep.: 71.950-550, forneceu parcialmente a esta instituição material permanente, aparelhos de ares condicionados, referente a Ordem de Fornecimento 70321, através da nota fiscal 048.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	AR CONDICIONADO TIPO: DUAL INVERTER CAPACIDADE: 18.000 BTUS FUNÇÃO: FRIO VOLTAGEM: 220V CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: EFICIÊNCIA ENER-GÉTICA, CONTROLE RE-MOTO, FILTRO ANTI-BAC-TÉRIA	UND	17

Os fornecimentos dos itens relacionados acima, foram executados com bom desempenho operacional, nada constando em nossos registros que desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Rio Verde, 08 de Janeiro de 2026.

Atenciosamente,

  
Laurides Flaviana Leão Pereira  
Mat. 17925  
Sec. Mun. Assistência Social

45. Situação semelhante ocorre em relação ao atestado emitido pelo Município de Jataí/GO, onde, novamente observa-se que a comprovação apresentada está relacionada ao fornecimento dos equipamentos, sem demonstração clara da execução dos respectivos serviços de instalação previstos nos itens 05, 06, 07 e 08 do Termo de Referência. Veja-se:

Secretaria de  
Educação**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a Empresa ALCANCE VIBE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.819.329/0001-96, com sede na QS 1 RUA 212 LOTES BLOCO D SALA 1112 PARTE A-655 PAVMTO 11 EDIF CONNECT, AREAL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA/GO, CEP.: 71.950-550, forneceu a esta instituição material permanente, aparelho de ar condicionado, referente ao pregão eletrônico 86/2025, contrato nº 247/2025 e empenho 44167/2025, através da nota fiscal 029.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	AR CONDICIONADO SPLIT, HI WALL, TECNOLOGIA INVERTER, 24.000 BTU/H, FRIO, 220V.	UND	14

Os fornecimentos dos itens relacionados acima, foram executados com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando em nossos registros que desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

**Jataí - Goiás, 09 de janeiro de 2026.**

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente  
**FELIPE GOUVEIA DE ASSIS**  
Data: 09/01/2026 09:13:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Felipe Gouveia de Assis*  
Gestor do Contrato**PORTARIA N.º 369/2025 - SEFAZ DE 16 DE OUTUBRO DE 2025**

46. Da mesma forma, os documentos emitidos pelos Municípios de Imperatriz/MA e Taramã/SP demonstram contratações voltadas ao fornecimento de equipamentos de climatização, sem detalhamento suficiente acerca da execução dos serviços de instalação exigidos no presente certame.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a Empresa ALCANCE VIBE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.819.329/0001-96, com sede na QS 1 RUA 212 LOTES BLOCO D SALA 1112 PARTE A-655 PAVMTO11 EDIF CONNECT, AREAL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA/DF, cep.: 71.950-550, forneceu a esta instituição material permanente, aparelho de ar condicionado, referente a Ordem de Fornecimento 20251028-02, através da nota fiscal 032.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	APARELHO AR CONDICIONADO TIPO: SPLIT MODELO: HI WALL CAPACIDADE REFRIGERAÇÃO: 9.000 BTU TENSÃO: 220 V NÍVEL RUÍDO INTERNO: 57 DB CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 1: CICLO FRIO, SELO PROCEL, CONTROLE REMOTO SEM FIO	UND	02

Os fornecimentos dos itens relacionados acima, foram executados com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando em nossos registros que desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Imperatriz – MA, 09 de janeiro de 2026.

DANYELLE WALKIRIA FLOR Assinado de forma digital por  
DANYELLE WALKIRIA FLOR DA  
DA CONCEICAO:968613393344  
CONCEICAO:968613393344  
Data: 2026.01.09 13:57:57 -03'00'

**Danyelle Walkiria Flor da Conceição**  
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares  
Portaria nº 001/2025

Rua Símplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA  
CNPJ 69.555.019/0001-09



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

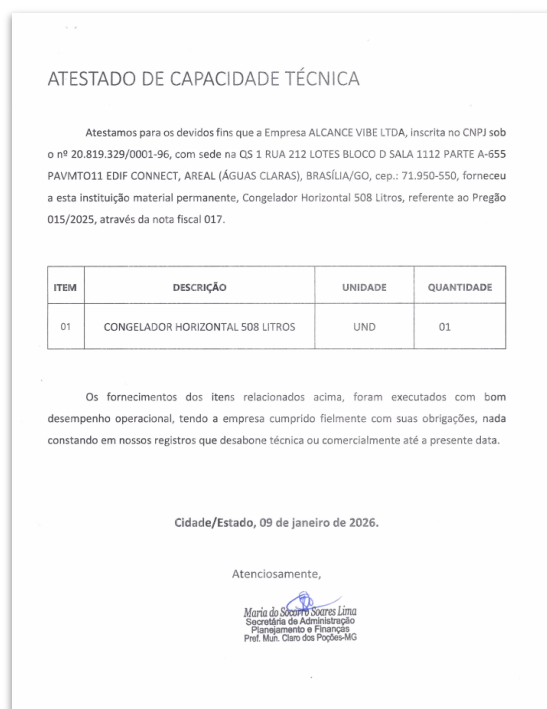
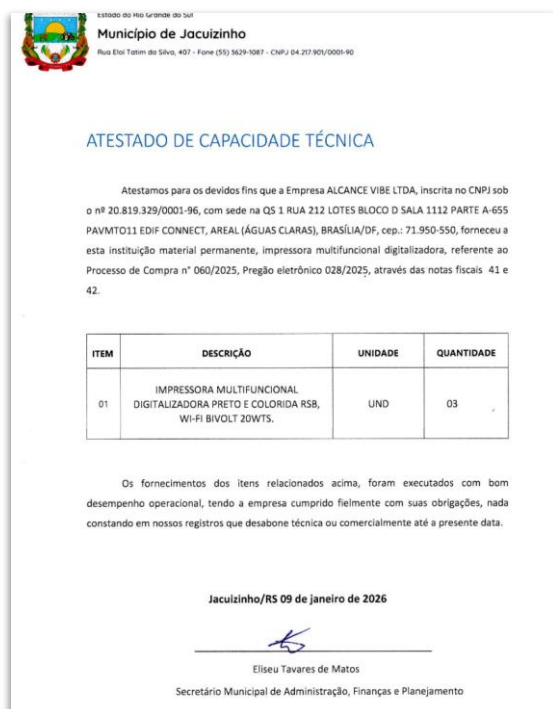
Atestamos para os devidos fins que a empresa **ALCANCE VIBE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 20.819.329/0001-96, estabelecida na Quadra Qs 1 Rua 212 Lotes, 19/23 Bloco D Sala 1112 Parte A-655 Pavmto11 E – Areal (águas Claras), no município de Brasília, no Distrito Federal, assumiu junto a esta municipalidade no exercício de 2025, compromisso de fornecimento de aparelhos de ar-condicionado - **Registro de Preço para eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado**, ata de registro de preço Nº. 095/2025, Pregão Eletrônico Nº. 034/2025, referente ao Processo nº 084/2025 conforme empenhos:

- EMPENHO Nº. 18925/2025
- EMPENHO Nº. 18978/2025
- EMPENHO Nº. 18984/2025
- EMPENHO Nº. 19193/2025
- EMPENHO Nº. 19194/2025

LOTE 1						
Item	Qt de.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Total	Empenho
2	5	UN	Aparelho de ar-condicionado Split 18.000 BTUs, ciclo quente/frio, inverter, Procel A/B, 220V, filtro antibacteriano, controle remoto, possui as seguintes funções: Função Dormir, Função Timer, Baixo Nível de Ruído, Wi-Fi, Swing, Turbo.	ELGIN	R\$ 15.650,00	18,925
4	4	UN	Aparelho de ar-condicionado Split 24.000 BTUs, ciclo quente/frio, inverter, Procel A/B, 220V, filtro antibacteriano, controle remoto, possui as seguintes funções: Função Dormir, Função Timer, Baixo Nível de Ruído, Wi-Fi, Swing, Turbo.	ELGIN	R\$ 15.680,00	18,925 18,978 18,984 19,194
6	1	UN	Aparelho de ar-condicionado Split 36.000 BTUs, ciclo frio, inverter, Procel A/B, 220V, filtro antibacteriano, controle remoto, possui as seguintes funções: Função Dormir, Função Timer, Baixo Nível de Ruído, Wi-Fi, Swing, Turbo.	ELGIN	R\$ 7.789,00	19,193

47. Ainda que tais documentos possam demonstrar experiência no fornecimento de equipamentos, não se verifica comprovação inequívoca da execução da solução integrada licitada pela Administração Municipal de Cajamar/SP, a qual contempla, simultaneamente, fornecimento e instalação dos sistemas de climatização.

48. Também merece destaque a existência e envio de atestados que sequer guardam correlação direta com o objeto licitado, a exemplo dos atestados referentes ao fornecimento de impressoras multifuncionais e congeladores. Veja-se:



49. Além da insuficiência da comprovação de aptidão para execução dos serviços de instalação exigidos pelo edital de licitação, verifica-se ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida contemplam um **quantitativo substancial inferior em relação ao quantitativo licitado**.

50. A análise dos atestados acostados aos autos evidencia que a empresa **ALCANCE VIBE LTDA** comprovou o fornecimento de aproximadamente 202 (duzentos e dois) equipamentos, quantitativo substancialmente inferior aos 755 (setecentos e cinquenta e cinco) equipamentos contemplados pelo objeto licitado.

51. Da mesma forma, no que se refere aos serviços de instalação, a documentação apresentada demonstra a execução de apenas 38 (trinta e oito) instalações, frente às 755 (setecentas e cinquenta e cinco) instalações previstas no Termo de Referência.

52. Em outras palavras, os documentos apresentados demonstram experiência correspondente a aproximadamente **26,75% dos equipamentos e apenas 5% dos serviços de instalação** que compõem o objeto licitado, revelando significativa discrepância entre a experiência efetivamente comprovada e a dimensão da contratação pretendida pela Administração.

53. Embora o edital não tenha estabelecido quantitativos mínimos específicos para fins de qualificação técnica, **tal circunstância não afasta a necessidade de que os atestados apresentados sejam aptos a demonstrar, de forma efetiva, a capacidade operacional da licitante para executar objeto de porte, complexidade e dimensão compatíveis com a contratação pretendida.**

54. Nesse contexto, merece destaque que o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite, como **parâmetro para aferição da qualificação técnica**, a exigência de atestados correspondentes a até 50% das parcelas relevantes do objeto licitado, nos termos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

II – **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

**§ 2º** Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifou-se)

55. Embora tal percentual não tenha sido expressamente exigido no presente certame, ele constitui importante referência legal para demonstrar a manifesta insuficiência da experiência comprovada pela Recorrida, especialmente quanto aos serviços de instalação, cuja comprovação sequer se aproxima desse patamar.

56. Dessa forma, evidencia-se que os documentos apresentados não demonstram, de maneira inequívoca, experiência operacional compatível com a integralidade, a complexidade e as condições de execução do objeto licitado, circunstância que compromete o atendimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas pelo edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

57. Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a proposta apresentada pela empresa **ALCANCE VIBE LTDA.** encontra-se em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo Termo de Referência, uma vez que o equipamento ofertado para o Item 04 possui capacidade térmica de apenas 56.000 BTU/h, enquanto o edital exige, de forma expressa, equipamento com capacidade mínima de 60.000 BTU.

58. Restou demonstrado, ainda, que os documentos apresentados para fins de qualificação técnica não evidenciam, de forma satisfatória, experiência compatível com a integralidade do objeto licitado.

59. Por todo o expor, requer-se:

- a) o **conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;
- b) o **provimento integral do presente recurso**, para reformar a decisão que declarou aceita, classificada e habilitada a empresa **ALCANCE VIBE LTDA**, passando a considerá-la **DESCCLASSIFICADA E INABILITADA**, em razão do descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o Item 04 do Termo de Referência, diante da oferta de equipamento com capacidade inferior àquela exigida pelo edital, bem como em razão da ausência de demonstração satisfatória de qualificação técnica operacional;
- c) o regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Cajamar/SP, 19 de junho de 2026.

**DENTECK LTDA.**  
CNPJ nº 11.319.557/0003-78